Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3070/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8231/2015
PROTOCOLO	: 1595126
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANA ELIZABETE DE LIMA GARCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ENVIO TEMPESTIVO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, PATRIMONIAL E A VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRAÇÕES CONSOANTE ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao verificar que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado - FUNDEB**, referente ao exercício de **2014**, gestão da Sra. **Ana Elizabete de Lima Garcia**.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado - FUNDEB, referente ao exercício de 2014, gestão da Sra. Ana Elizabete de Lima Garcia, Secretária Municipal de Educação à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-27/2018, entendeu que a prestação de contas anual do referido Fundo, referente a 2014 encontrava-se irregular, concluindo: (f. 449/459)

> "Face ao exposto no Item IX – Do Relatório, Subitens 4 e 4.1, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS CLO – 10678/2018 (f. 460/472), opinou:

> "Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, respeitante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado/MS - Fundeb, inerente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Gestora, ANA ELIZABETE DE LIMA GARCIA, momento que assim opina:
>
> Pela **regularidade das contas**, com fundamento no art. 59, I da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 473/475):

> "Por todo o exposto, considerando também os pontos levantados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da conta anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado/MS**, relativas ao exercício de 2014, prestadas pela Sra. Ana Elizabete de Lima Garcia, Secretária Municipal de Educação à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal n. 1.458/2013 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 5.745.000,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e cinco mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro houve alterações orçamentárias oriundas de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 6.489.985,12 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos).

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, em atenção ao disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 112/113; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 117; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 120 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 120.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A 3ª ICE em sua análise apontou duas irregularidades na prestação de contas: a) ausência de publicação dos quadros anexos ao Balanço Patrimonial, entretanto, conforme a Instrução Normativa n. 35/2011 não há exigência de publicação dos quadros anexos do FUNDEB; b) o quadro do superávit/déficit de f. 409 não foi preenchido corretamente, o que prejudica a verificação do *superávit* ocorrido no exercício de 2014, mas conforme análise da Auditoria, o preenchimento do quadro de *superávit/déficit* evidenciou superávit financeiro de R$ 292.803,57, conforme registros do Anexo 14, e que os créditos adicionais no montante de R$ 287.300,00 tem pleno respaldo no superávit financeiro do exercício anterior, estando, portanto, justificadas as impropriedades levantadas pela Inspetoria.

DISPOSITIVO

Tendo em vista a correta prestação de contas nos aspectos contábeis e financeiros, bem como no cumprimento dos prazos previstos na legislação; consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado - FUNDEB, referente ao exercício de 2014, gestão da Sra. Ana Elizabete de Lima Garcia, Secretária Municipal de Educação à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso I c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do Regimento Interno;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm